



SÃO PAULO
TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA
Primeira Turma de Ética Profissional

EMENTAS APROVADAS PELA
PRIMEIRA TURMA DE ÉTICA PROFISSIONAL DO
TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO
625ª SESSÃO DE 24 DE JULHO DE 2019

ATIVAR-SE COMO DEMANDADO E ADVOGADO DE CORRÉU EM PROCESSO QUE AMBOS SÃO PARTE – POSSIBILIDADE – RECUSAR A CAUSA OU RENUNCIA-LA – POSSIBILIDADE – DIREITO E DEVER DO ADVOGADO – ARTIGO 3º. DO REGULAMENTO GERAL DO EA/OAB E O ARTIGO 25 DO CED; ARTIGOS 10,20 E 22 DO CED. Nos termos do regimento desse Tribunal, compete-nos apenas manifestar acerca de orientações, em tese, sobre os aspectos éticos das questões postas pelo consulente. Quanto a legitimidade para ativar-se na condição de demandado e advogado de corréu em processo em que ambos sejam partes, a priori não há ilegitimidade, desde que não haja conflito de interesses ou interesses colidentes, que poderiam causar nulidades e viciar o processo causando prejuízos para as partes e para o próprio advogado no que tange a sua atuação, liberdade e independência. Nas hipóteses, de impedimentos, incompatibilidades por razões funcionais, conflitos de interesses ou interesses colidentes é dever do advogado abster-se ou recusar a causa e caso eles sobrevenham no decorrer do processo também é dever do advogado informar a parte e, com a aquiescência dela, substabelecer o mandato ou mesmo renunciá-lo, sempre de forma discreta e preservando o sigilo profissional. Inteligência Artigo 3º. do Regulamento Geral do EA/OAB, Artigo 25, e Artigos 10,20 e 22 do CED/OAB- Precedentes- E-2.467/01; E-4.142/2012; E-4.433/2014. **Proc. E-5.194/2019 - v.u., em 24/07/2019, do parecer e ementa do Rel. Dr. ZAILTON PEREIRA PESCAROLI, Rev. Dr. JORGE HADI JUNIOR - Presidente Dr. GUILHERME MARTINS MALUFE.**

SIGILO PROFISSIONAL – TESTEMUNHO EM JUÍZO SOBRE FATO RELACIONADO COM A PESSOA DE QUEM SEJA OU TENHA SIDO ADVOGADO - LIMITES E IMPEDIMENTOS ÉTICOS. O advogado deve guardar sigilo sobre o que saiba em razão de seu ofício, cabendo-lhe recusar-se a depor como testemunha sobre fato relacionado com pessoa de quem seja ou tenha sido advogado, mesmo que autorizado ou solicitado pelo constituinte. (artigo 26º do CED). O que importa é a origem da informação privilegiada e confidencial. Pode ser uma informação sobre o que o advogado saiba em razão de seu ofício, em processo no qual funcionou ou deva funcionar, e pode ser uma informação sobre o que o advogado saiba em razão de seu ofício, sobre fato relacionado com a pessoa de quem seja ou tenha sido advogado. Pouco importa se o testemunho venha a ser prestado em processo com fundamentos jurídicos diversos dos que havia patrocinado a favor do cliente, pois o que importa é a origem da informação privilegiada e confidencial sobre fatos decorrentes de processo onde tenha funcionado, ou sobre fatos a respeito da pessoa do ex-cliente. Precedentes: E-1.169; E-1.431; E-1.797; E-1.965; E-2.070; E-2.345; E-2.499; E-2.531; E-2.846; E-2.969; E-3.846, E-4.037 e E-5.124. **Proc. E-5.219/2019 - v.m., em 24/07/2019, do parecer e ementa do Julgador Dr. LUIZ ANTONIO GAMBELLI, vencido o Relator Dr. EDUARDO AUGUSTO ALCKIMIN JACOB, Rev. Dr. EDGAR FRANCISCO NORI - Presidente Dr. GUILHERME MARTINS MALUFE.**

**

EXERCÍCIO PROFISSIONAL – SIGILO – ADVOGADO QUE ATUA PELO CASAL EM DIVÓRCIO CONSENSUAL – REPRESENTAÇÃO DE UM DOS EX-CÔNJUGES EM AÇÃO DE CUMPRIMENTO CONTRA O OUTRO – LIMITES ÉTICOS – INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 20 DO CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA – CONVÊNIO DA OAB COM A DEFENSORIA

PÚBLICA – IMPEDIMENTO. Os poderes recebidos para a representação das partes em divórcio consensual se estendem ao cumprimento do acordo (CPC, art. 513, § 2º, I) pelo prazo de um 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença (id., ibid., § 4º). Na advocacia de família todas as informações prestadas ao advogado são cobertas pelo manto do sigilo. O advogado participa ou colabora no aviamento de atos ou documentos da causa, muitas vezes aparando arestas e orientando o acordo. Cabe ao advogado manifestar a recusa definitiva à atuação em favor de uma das partes contra a outra se o patrocínio implicar utilização de dados, informações e documentos confidenciais, privilegiados ou sigilosos a que tivera acesso, ou questionar atos ou documentos de que tenha participado. Ainda que fosse aplicável o artigo 20 do CED à espécie, ele exigiria que o advogado tentasse harmonizar os constituintes e, não o conseguindo, optasse por um dos mandatos com prudência e discricção, opção esta inexistente quando se lhe determina que proponha o cumprimento de sentença por uma das partes contra a outra. Nas causas de família a recomendação assume feição de maior rigor. Precedentes: Proc. E-4.402/2014 – v.u. em 21/08/2014, do parecer e ementa do Relator Dr. Fábio Kalil Vilela Leite – Rev. Dr. Augusto Cabianca Berezowski – Presidente em exercício Dr. Cláudio Felipe Zalaf; E-1.317, 14.12.95, in FARAH Elias. “Ética profissional do advogado – Pareceres do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB – 1990 a 1997”, São Paulo. Ed. Juarez de Oliveira, 2003, p. 193; Proc. E-4.805/2017 - v.u., em 18/05/2017, do parecer e ementa do Rel. Dr. SYLAS KOK RIBEIRO, Rev. Dr. ZANON DE PAULA BARROS - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI. **Proc. E-5.223/2019 - v.m., em 24/07/2019, do parecer e ementa do Rel. Dr. DÉCIO MILNITZKY, com voto divergente do Revisor ad hoc - Dr. LUIZ ANTONIO GAMBELLI - Presidente Dr. GUILHERME MARTINS MALUFE.**

PARECER SOBRE CONTRATO FIRMADO COM CLIENTE - CASO CONCRETO – MATÉRIA DE DIREITO – INCOMPETÊNCIA – NÃO CONHECIMENTO – PRECEDENTES.

Não é cabível a essa 1ª Turma de Ética Profissional Deontológica analisar caso concreto, mas orientar e aconselhar sobre ética profissional, respondendo às consultas em tese, conforme preveem o artigo 71, II do Código de Ética e Disciplina da OAB (artigo 49 do antigo CED), o artigo 136, § 3º, inciso I do Regimento Interno da OAB/SP, e a Resolução nº 7/95 dessa 1ª Turma. Não compete a esse E Tribunal Deontológico esclarecer concretamente se o advogado poderia abandonar determinado caso específico por foro íntimo e considerar, diante dos fatos apresentados, cumprido o contrato de prestação de serviços advocatícios, sem qualquer dever de restituição de quantias recebidas a título de honorários.

Proc. E-5.225/2019 - v.u., em 24/07/2019, do parecer e ementa do Rel. Dr. EDUARDO AUGUSTO ALCKMIN JACOB, Revisora - Dra. REGINA HELENA PICCOLO CARDIA- Presidente Dr. GUILHERME MARTINS MALUFE.

**

SERVIDORA DO PODER JUDICIÁRIO – ESCREVENTE, NOTARIAL E REGISTRO PÚBLICO – INCOMPATIBILIDADE PARA ADVOGAR.

Inteligência do art. IV, do art. 28, da Lei 8906/94, c.c. o art. 25 da Lei 8.935/94 e art. 236/CF – O exercício de cargo e/ou função, judicial ou extrajudicial, vinculada ao Poder Judiciário é incompatível com a advocacia e exige o afastamento dos quadros da OAB, mesmo no exercício eventual ou temporário de outro cargo, inclusive os notariais e registros públicos (art.236/CF-88), independente de remuneração. A incompatibilidade cessa apenas com o desligamento definitivo do cargo ou função pública. Estão excepcionados, entretanto, os colaboradores de Junta Comercial, OAB, INPI e demais órgãos públicos similares, estes mesmo com competência registraria. **Proc. E-5.228/2019 - v.u., em 24/07/2019, do parecer e ementa do Rel. Dr. EDGAR**

**FRANCISCO NORI, Rev. Dra. ANA LÉLIS DE OLIVEIRA GARBIM -
Presidente Dr. GUILHERME MARTINS MALUFE.**

**CASO CONCRETO – ESPECIFICAÇÃO DE ATOS PRATICADOS EM
PROCESSO JUDICIAL ESPECÍFICO E DESCRIÇÃO DA RELAÇÃO
JURÍDICA EXISTENTE ENTRE AS PARTES – CONSULTA QUE
PRESSUPÕE A ANÁLISE DE CASO CONCRETO - INCOMPETÊNCIA DA
PRIMEIRA TURMA DE ÉTICA PROFISSIONAL – NÃO CONHECIMENTO.** De
acordo com o inciso II, do artigo 71 do Código de Ética e Disciplina da Ordem
dos Advogados do Brasil e do artigo 136, § 3º, inciso I do Regimento Interno da
OAB/SP, esta Turma Deontológica não tem competência para responder a
consultas sobre casos concretos, mas tão somente a consultas formuladas em
tese acerca de matéria ético-disciplinar, de modo a orientar e aconselhar sobre
ética profissional. Não cabe ao Tribunal Deontológico prestar esclarecimentos a
respeito de caso concreto, quanto mais se relacionados a atos praticados e a
serem praticados em processos judiciais. **Proc. E-5.229/2019 - v.u., em
24/07/2019, do parecer e ementa do Rel. Dr. EDUARDO DE OLIVEIRA
LIMA, Rev. Dr. FÁBIO TEIXEIRA OZI - Presidente Dr. GUILHERME
MARTINS MALUFE.**

**CASO CONCRETO – ANÁLISE DE SITUAÇÃO ESPECÍFICA SOBRE A
RELAÇÃO ENTRE ADVOGADO E CLIENTE PERANTE A COBRANÇA DE
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – ANÁLISE DE CONDUTA DE TERCEIRO -
INCOMPETÊNCIA DA PRIMEIRA TURMA DE ÉTICA E DISCIPLINA - NÃO
CONHECIMENTO.** Conforme o art. 71, I, do Código de Ética e Disciplina, e o
art. 136, § 3º, I, do Regimento Interno da OAB/SP, compete a esta Turma

Deontológica a solução de consultas formuladas em tese sobre a ética profissional do advogado. No caso, a consulta apresentada pelo Consultente trata de caso concreto sobre honorários advocatícios cobrados ao seu cliente e sobre a conduta de outro profissional. Desse modo, a consulta ultrapassa a competência desta Turma Deontológica, não sendo possível conhecê-la. **Proc. E-5.232/2019 - v.u., em 24/07/2019, do parecer e ementa do Rel. Dr. FÁBIO TEIXEIRA OZI, Rev. Dr. DÉCIO MILNITZKY - Presidente Dr. GUILHERME MARTINS MALUFE.**

**

CASO CONCRETO – ANÁLISE DE SITUAÇÃO ESPECÍFICA SOBRE A RELAÇÃO ENTRE ADVOGADO E CLIENTE PERANTE A COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – ANÁLISE DE CONDUTA DE TERCEIRO - INCOMPETÊNCIA DA PRIMEIRA TURMA DE ÉTICA E DISCIPLINA - NÃO CONHECIMENTO. Conforme o art. 71, I, do Código de Ética e Disciplina, e o art. 136, § 3º, I, do Regimento Interno da OAB/SP, compete a esta Turma Deontológica a solução de consultas formuladas em tese sobre a ética profissional do advogado. No caso, a consulta apresentada pelo Consultente trata de caso concreto sobre honorários advocatícios cobrados ao seu cliente e sobre a conduta de outro profissional. Desse modo, a consulta ultrapassa a competência desta Turma Deontológica, não sendo possível conhecê-la. **Proc. E-5.233/2019 - v.u., em 24/07/2019, do parecer e ementa do Rel. Dr. FÁBIO TEIXEIRA OZI, Rev. Dr. DÉCIO MILNITZKY - Presidente Dr. GUILHERME MARTINS MALUFE.**

**

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA – DIFERENTES ESCRITÓRIOS TENDO ATUADO NA CAUSA – FIXAÇÃO PROPORCIONAL – PRECEDENTES.



Tendo havido atuação de diferentes advogados no curso do processo, com intensidades distintas, não se avindo eles quanto ao rateio dos honorários de sucumbência, devem buscar a solução do conflito junto à OAB, por meio do Tribunal de Ética e Disciplina ou da Câmara de Mediação, Conciliação e Arbitragem da Comissão das Sociedades de Advogados, em atenção ao disposto no artigo 51, § 2º, do Código de Ética. Precedentes: Processos E-5.146/2018 e E-5.147/2018. **Proc. E-5.236/2019 - v.u., em 24/07/2019, do parecer e ementa do Rel. Dr. DÉCIO MILNITZKY, Rev. Dr. EDGAR FRANCISCO NORI - Presidente Dr. GUILHERME MARTINS MALUFE.**

**

EXERCÍCIO PROFISSIONAL - ADVOGADO CONSELHEIRO DA SECCIONAL OU MEMBRO DE SUAS COMISSÕES ESPECIAIS - ATUAÇÃO COMO PATRONO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS E DE SEUS SÓCIOS EM PROCEDIMENTO ARBITRAL, PROCESSADO JUNTO A CÂMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA OABSP - POSSIBILIDADE. O Provimento 138/2009 do CF, define como utilização de influência indevida, a atuação em processos de competência da OAB por Diretores, Membros Honorários Vitalícios ou Conselheiros da Ordem dos Advogados do Brasil, bem como de dirigentes de Caixas de Assistência e Membros de Tribunais de Ética e Disciplina, perante qualquer órgão da OAB, na defesa de partes interessadas nos processos de sua competência ou no oferecimento de pareceres em seu favor. A Câmara de Mediação e Arbitragem das Sociedades de Advogados da OABSP está enquadrada como “qualquer órgão da OAB” onde não se permite a utilização de influência indevida, para ser alcançada pela proibição de nela advogar para as partes interessadas. Segundo as regras da hermenêutica, a incompatibilidade ou o impedimento para exercício profissional, restringe direitos, e deve ser interpretada de modo estrito, não admitindo aplicação analógica ou extensiva. O advogado que é

Conselheiro da Seccional ou um Membro de suas Comissões Especiais, não está incompatibilizado, impedido ou proibido de atuar como patrono de sociedade de advogados e de seus sócios em procedimento arbitral, processado junto a Câmara de Mediação e Arbitragem das Sociedades de Advogados da OABSP. **Proc. E-5.240/2019 - v.u., em 24/07/2019, do parecer e ementa do Rel. Dr. LUIZ ANTONIO GAMBELLI, Rev. Dr. CLAUDINEI FERNANDO MACHADO - Presidente Dr. GUILHERME MARTINS MALUFE.**

**

DIRETOR GERAL DE CÂMARA MUNICIPAL – INCOMPATIBILIDADE OU IMPEDIMENTO – MERA DENOMINAÇÃO DO CARGO NÃO ENSEJA INCOMPATIBILIDADE COM O EXERCÍCIO DE ADVOGAR – ANÁLISE DO PODER DECISÓRIO. A hipótese relativa a cargos cuja denominação aponte poder de direção demanda a análise das efetivas atribuições. Para tanto, o "poder decisório" e a "repercussão perante terceiros externos à administração pública" devem estar presentes a fim de que seja caracterizada a incompatibilidade do cargo com o exercício da advocacia. Tal hipótese não impossibilita que haja impedimento, por parte do exercente do cargo, de advogar contra a entidade que o remunera. Precedentes. **Proc. E-5.241/2019 - v.u., em 24/07/2019, do parecer e ementa do Rel. Dr. FÁBIO TEIXEIRA OZI, Rev. Dra. ANA LÉLIS DE OLIVEIRA GARBIM - Presidente Dr. GUILHERME MARTINS MALUFE.**

**

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS – Ação proposta em 2008 e ainda em trâmite, onde sobreveio sentença, recurso de apelação, Acórdão, e Recurso Especial, com substituição de Patronos, indaga a Consulente se poderia o primeiro Patrono, em grau de cumprimento de sentença, habilitar-se nos autos buscando a satisfação de seus honorários sucumbenciais; Indaga ainda sobre

a quem pertence a competência para realizar a repartição os honorários sucumbenciais, e, qual seria o valor monetário que seria o melhor reflexo de sua atuação processual. - **Caso concreto e ainda em trâmite. Impossibilidade de julgamento por este Tribunal Deontológico por vedação expressa** – Precedentes: Proc. E-5.016/2018 - v.u., em 15/03/2018, do parecer e ementa do Rel. Dr. FÁBIO TEIXEIRA OZI, Rev. Dra. BEATRIZ M. A. CAMARGO KESTENER - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI. Proc. E-5.108/2018 - v.u., em 20/09/2018, do parecer e ementa do Rel. Dr. EDUARDO AUGUSTO ALCKMIN JACOB, Rev. Dra. BEATRIZ M. A. CAMARGO KESTENER - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI. Proc. E-4.963/2017 - v.u., em 22/02/2018, do parecer e ementa da Rel. Dr. RENATA MANGUEIRA DE SOUZA, Rev. Dr. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF - Presidente em exercício Dr. LUIZ ANTONIO GAMBELLI. Proc. E-4.828/2017 - v.u., em 17/08/2017, do parecer e ementa do Rel. Dr. FÁBIO TEIXEIRA OZI, Rev. Dr. LUIZ ANTONIO GAMBELLI - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI. **Proc. E-5.242/2019 - v.u., em 24/07/2019, do parecer e ementa do Rel. Dr. CLAUDINEI FERNANDO MACHADO, Rev. Dr. EDGAR FRANCISCO NORI - Presidente Dr. GUILHERME MARTINS MALUFE.**

**

CASO CONCRETO – ANÁLISE DO CONTRATO CELEBRADO ENTRE ADVOGADO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS E CLIENTE – DÚVIDA SOBRE O MOMENTO EM QUE HÁ A CESSAÇÃO DO MANDATO E SOBRE OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DIANTE DE ALEGADO NÃO RECEBIMENTO DE HONORÁRIOS CONTRATADOS – REVOGAÇÃO NÃO EQUIVALE À RENÚNCIA – INCOMPETÊNCIA DA PRIMEIRA TURMA DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB - NÃO CONHECIMENTO. De acordo com o artigo 71, inciso II, do Código de Ética e Disciplina e do artigo 136, § 3º,

inciso I, do Regimento Interno da Seccional da OAB/SP, compete à Turma Deontológica a solução de consultas formuladas em tese sobre a ética profissional do advogado, não sendo possível a análise de casos concretos. A consulta formulada demanda exame do contrato celebrado entre a sociedade de advogados à qual o consultante integra e terceiro, evidenciando-se a incompetência desta Turma Deontológica. A despeito disso, vale diferenciar renúncia de revogação, operando esta, efeitos imediatos, enquanto aquela obedece à disciplina do artigo 5º, §3º, EOAB. **Proc. E-5.243/2019 - v.u., em 24/07/2019, do parecer e ementa da Rel. Dra. CAMILA KUHL PINTARELI, Rev. Dr. EDUARDO DE OLIVEIRA LIMA - Presidente Dr. GUILHERME MARTINS MALUFE.**

**

AUDITOR FISCAL DE TRIBUTOS - INCOMPATIBILIDADE PARA ADVOGAR. Inteligência do art. 28, inciso VII e §1º da Lei 8906/94. O cargo e/ou função de auditor fiscal de tributos, mesmo lotado em autarquia municipal, está vinculado à atividade fazendária, advindo, daí, a sua incompatibilidade para o exercício da advocacia, a fim de preservar a independência do advogado e a dignidade da profissão, além de coibir a influência junto ao Poder estatal. **Proc. E-5.244/2019 - v.u., em 24/07/2019, do parecer e ementa do Rel. Dr. EDGAR FRANCISCO NORI, Rev. Dr. ZAILTON PEREIRA PESCAROLI - Presidente Dr. GUILHERME MARTINS MALUFE.**

**

ADVOGADO SUSPENSO - ATOS PRIVATIVOS DE ADVOGADO – DEVER DE SUBSTABELEECER COM AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DO CLIENTE - LEVANTAMENTO POR ALVARÁ JUDICIAL DE VALORES PERTENCENTES AO CLIENTE - POSSIBILIDADE. São atividades privativas

de advocacia: I – a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais; e II – as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas. (Artigo 1º do EOAB). O advogado suspenso não pode praticar atos privativos de advogado, enquanto durar a suspensão, e para não prejudicar o cliente deve substabelecer os poderes a outro colega, resguardando, se quiser, a duração do substabelecimento, pelo prazo da suspensão que lhe foi imposta. A concordância do constituinte do mandato judicial com o respectivo substabelecimento é obrigatória, nos termos do artigo 24 do Estatuto da Advocacia. O simples levantamento de valores pertencentes ao cliente junto ao Banco do Brasil ou a CEF, não é um ato privativo de advogado. Neste caso, a permissão é concedida para não prejudicar o cliente, tendo em vista que a proibição do levantamento do valor ensejaria a devolução do Alvará ao Juiz e o pedido de emissão de outro em nome de outro advogado substabelecido. Já no caso do pedido de emissão do Alvará Judicial ou a sua retirada em juízo, a situação muda de figura por se tratar de ato privativo do advogado. Por fim, como o pedido ou a retirada em juízo de alvará judicial de valores devidos ao cliente é ato privativo, requerer que os valores sejam depositados em conta corrente de titularidade do advogado suspenso, como se suspenso não estivesse, configurará tentativa de burla à suspensão aplicada. **Proc. E-5.247/2019 - v.u., em 24/07/2019, do parecer e ementa do Rel. Dr. EDUARDO AUGUSTO ALCKMIN JACOB, Rev. Dra. CAMILA KUHL PINTARELLI - Presidente Dr. GUILHERME MARTINS MALUFE.**

**

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA – LOCAL PARA INSTALAÇÃO – LIBERDADE DE ESCOLHA – OBSERVÂNCIA DO REGRAMENTO ÉTICO – DEVER DE PRESERVAÇÃO DA SEGURANÇA E DO SIGILO PROFISSIONAL – NÃO MERCANTILIZAÇÃO. O advogado tem a liberdade de escolher o local onde exercerá as atividades advocatícias, não há um modelo pronto dentro do regramento ético quanto aos locais de trabalho,

entretanto, há exigências mínimas a serem observadas, e estas não guardam relação com a estética, valor de mercado, tamanho, bairros ou quaisquer outros formatos, ou seja, o local é escolha subjetiva do advogado. Entretanto, deve ser apropriado ao resguardo do sigilo profissional e da privacidade do cliente sendo, ainda, vedada qualquer forma de mercantilização da profissão. **Proc. E-5.248/2019 - v.u., em 24/07/2019, do parecer e ementa da Rel. Dra. ANA LÉLIS DE OLIVEIRA GARBIM, Rev. Dr. LUIZ ANTONIO GAMBELLI - Presidente Dr. GUILHERME MARTINS MALUFE.**

**

PUBLICIDADE – PLACA INDICATIVA – MENÇÃO À ESPECIALIDADE – A placa indicativa do exercício da advocacia, afixada no imóvel em que estabelecido o advogado e jamais noutra local, deve atender aos ditames dos artigos 39 e 40 do CED, assim como do art. 5º, alínea “c” do Provimento nº 94/2000, atenta às recomendações de descrição e moderação, dela podendo constar o ramo de especialização do profissional. O parágrafo único do art. 40 do CED admite “painéis luminosos”, razão pela qual não há objeção ao uso de pequeno refletor – Precedentes: Proc. E-2.105/00, Proc. E-2.579/02, Proc. E-3.864/2010. **Proc. E-5.249/2019 - v.u., em 24/07/2019, do parecer e ementa do Rel. Dr. DÉCIO MILNITZKY, Rev. Dra. REGINA HELENA PICCOLO CARDIA - Presidente Dr. GUILHERME MARTINS MALUFE.**

**

CAPTAÇÃO DE CAUSAS E CLIENTES - EVENTOS COMUNITÁRIOS DEDICADOS A CIDADANIA E A COMUNIDADE DESTINADOS A DAR ESCLARECIMENTOS DE DÚVIDAS JURÍDICAS E CONSULTAS GRATUITAS – IMPOSSIBILIDADE E VEDAÇÃO ÉTICA. A advocacia incompatível com qualquer processo de mercantilização, proíbe a concorrência



desleal, a propaganda, a publicidade imoderada e a captação de causas e clientes. Não podemos proibir os advogados de buscar clientes. O que é proibido é o emprego de meios agressivos e mercantis de captar causas, inclusive por meio de tira dúvidas e consultas gratuitas. Os advogados ou as sociedades de advogados não podem participar como convidados, ou como atores principais, de eventos comunitários dedicados a cidadania e a comunidade destinados a dar esclarecimentos de dúvidas jurídicas e consultas gratuitas. Exegese do artigo 34 – Iv do EOAB e dos artigos 5º, 7º e 48 - §6º do CED. **Proc. E-5.250/2019 - v.u., em 24/07/2019, do parecer e ementa do Rel. Dr. LUIZ ANTONIO GAMBELLI, Rev. Dr. ZAILTON PEREIRA PESCAROLI - Presidente Dr. GUILHERME MARTINS MALUFE.**